

**MUNICÍPIO DE LAMEGO****Edital n.º 1210/2019**

Sumário: Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Lamego.

Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Lamego

Ângelo Manuel Mendes Moura, Presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e nos termos e para os efeitos dos n.ºs 10 a 12 do artigo 4.º do Anexo ao Despacho n.º 443-A/2018, de 5 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 1222-B/2018, de 1 de fevereiro, ambos do Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, respetivamente a 9 de janeiro e a 2 de fevereiro, e ainda do n.º 12 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, o teor do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios 2019-2028, aprovado pela Assembleia Municipal de Lamego, na sua sessão extraordinária de 27 de junho de 2019, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 11 de junho de 2019. Mais torna público, que o presente Plano entra em vigor 30 dias, após a publicação do presente Aviso no *Diário da República*, 2.ª série, com o período de vigência de 10 anos.

O Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios do Concelho de Lamego, encontra-se disponível no site institucional do Município de Lamego, em www.cm-lamego.pt.

8 de outubro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Ângelo Manuel Mendes Moura*.

Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Lamego**Artigo 1.º****Âmbito Territorial**

O Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Lamego, adiante designado por PMDFCI — Lamego, ou plano, de âmbito municipal, na sua área de abrangência, contém as ações necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das ações de prevenção, incluem a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndio.

Artigo 2.º**Enquadramento**

1 — Assegurando a consistência territorial de políticas, instrumentos, medidas e ações, o planeamento da defesa da floresta contra incêndios tem um nível nacional, regional e municipal.

2 — O planeamento municipal tem um carácter executivo e de programação operacional e deverá cumprir as orientações e prioridades regionais, supramunicipais e locais, numa lógica de contribuição para o todo nacional.

Artigo 3.º**Conteúdo Documental**

1 — O PMDFCI de Lamego é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diagnóstico — Caderno I
- b) Plano de Ação — Caderno II

2 — O Diagnóstico constitui uma base de informação que se traduz na caracterização sucinta e clarificadora das especificidades do município, que para todos os efeitos é parte integrante do PMDFCI e que compreende os seguintes capítulos:

- 1 — Caracterização Física.
- 2 — Caracterização Climática.
- 3 — Caracterização da População.
- 4 — Caracterização da Ocupação do Solo e Zonas Especiais.
- 5 — Análise do Histórico e da Causalidade dos Incêndios Florestais.

3 — O Plano de Ação compreende o planeamento de ações que suportam a estratégia municipal de defesa da floresta contra incêndios, definindo metas, indicadores, responsáveis e estimativa orçamental e que compreende os seguintes capítulos:

- 1 — Enquadramento do Plano no Âmbito do Sistema de Gestão Territorial e no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.
- 2 — Modelos de Combustível, Cartografia de Risco e Prioridades de Defesa da Floresta contra Incêndios.
- 3 — Objetivos e Metas do PMDFCI.
- 4 — Eixos Estratégicos.

Artigo 4.º

Condicionantes

1 — Para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação deve considera-se o mapa de perigosidade de incêndio rural, representado em cinco classes, constante no Anexo I.

2 — Sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios definidas no quadro legal em vigor, os condicionalismos à construção de novos edifícios ou à ampliação de edifícios existentes, fora de áreas edificadas consolidadas decorrentes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, obedecem às seguintes regras:

Regras para as edificações existentes

Relativamente à definição de regras para as edificações existentes e no seguimento do estipulado com o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto:

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes ao anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
- b) Largura não inferior a 10 m, 15 m e 20 m, nas zonas classificadas no PMDFCI como muito baixa, baixa e média perigosidade respetivamente, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.
- c) Largura não inferior a 50 m, nas zonas classificadas no PMDFCI como alta e muito alta perigosidade respetivamente, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.

Regras para as novas Edificação

Relativamente à definição de regras para as novas edificações, fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar na sua implantação no terreno, regras de acordo

com o Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, considerando:

1 — Proteção e Condicionalismo à Edificação:

Fora das áreas edificadas consolidadas não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade.

A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndios rural definida no PMDFCI como média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes condicionalismos:

1.1 — Faixa de Proteção às Edificações:

a) Em terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, garantir, na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior da edificação;

b) Quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, localizadas nas zonas classificadas no PMDFCI como muito baixa, baixa e média perigosidade têm de salvaguardar na sua implantação no terreno, a garantia de uma faixa de proteção de 10 m (muito baixa), 15 m (baixa) e 20 m (média) respetivamente, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal;

c) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;

d) Existência de parecer vinculativo da CMDF;

e) Quando a faixa de proteção de uma dada edificação integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção.

f) A construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode, em casos excecionais e a pedido do interessado, ser reduzida até 10 m a distância à extrema da propriedade da faixa de proteção prevista na alínea a) do n.º 3, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, caso sejam verificadas as seguintes condições a aprovar pela câmara municipal, ouvida a CMDF, decorrente da análise de risco apresentada:

i) Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;

ii) Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;

iii) Existência de parecer favorável da CMDF;

iv) Para o efeito do disposto nas alíneas anteriores, é aprovado um normativo que enquadra as regras a que obedecem a análise de risco e as medidas excecionais, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas.

g) Aos proprietários de terrenos confinantes com os indicados na alínea anterior não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto.

h) Os condicionalismos aqui previstos não se aplicam aos edifícios inseridos nas áreas previstas nos n.ºs 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto.

i) As ampliações dos aglomerados populacionais, das infraestruturas, equipamentos e demais áreas mencionadas nos n.ºs 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28

de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto ou novas áreas destinadas às mesmas finalidades podem, no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, ser admitidas em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como alta e muito alta perigosidade se verificado cumulativamente o seguinte:

- i) Ser tecnicamente viável a minimização do perigo de incêndio;
- ii) Serem concretizadas através de unidades operativas de planeamento e gestão que identifiquem as medidas de controlo do risco e o programa de instalação e manutenção das faixas de gestão de combustíveis, de acordo com o estabelecido no referido artigo;
- iii) Existência de parecer vinculativo do ICNF, solicitado pela câmara municipal.

j) Os regulamentos municipais devem definir as regras decorrentes das medidas de defesa estabelecidas nos PMDFCI para as áreas edificadas consolidadas

1.2 — Gestão de combustível na faixa e medidas de proteção às habitações:

a) No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm;

e) As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício;

f) Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício;

g) Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

3 — Para observância do n.º 2 do artigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, aplicável aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, é obrigatório que estes procedam à gestão de combustível numa faixa com as seguintes dimensões:

a) Em terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, garantir, na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior da edificação;

b) Quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, localizadas nas zonas classificadas no PMDFCI como muito baixa, baixa e média perigosidade têm de salvaguardar na sua implantação no terreno, a garantia de uma faixa de proteção de 10 m (muito baixa), 15 m (baixa) e 20 m (média) respetivamente, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal;

Artigo 5.º

Rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

As redes de defesa da floresta contra incêndios concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia de defesa da floresta



contra incêndios, de onde resulta o planeamento e consequente programação da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água:

- a) Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis definidas em plano, na sua totalidade, independentemente da atual ocupação do solo, conforme mapa Anexo II;
- b) Planeamento da rede viária florestal considerada estruturante para o concelho, tendo subjacente as suas funções bem como a sua distribuição equilibrada no território, conforma mapa Anexo III;
- c) Identificação da rede de pontos de água, conforme mapa Anexo IV;
- d) Programação das ações relativas rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água, com os respetivos valores totais por responsável e por ano de planeamento, conforme quadro Anexo V.

Artigo 6.º

Conteúdo Material

O PMDFCI de Lamego (2019-2028) é público, exceto a informação classificada, pelo que está disponível por inserção no sítio da Internet do Município de Lamego e do ICNF, I. P.

Artigo 7.º

Planeamento e vigência

O PMDFCI de Lamego tem um período de vigência de 10 anos, que coincide obrigatoriamente com os 10 anos do planeamento em defesa da floresta contra incêndios definido e aprovado para o período de 2019-2028 que nele é preconizado.

Artigo 8.º

Monitorização

O PMDFCI é objeto de monitorização, através da elaboração de relatório anual a apresentar à CMDF e a remeter até 31 de janeiro do ano seguinte ao ICNF, I. P., de acordo com o relatório normalizado a disponibilizar por este organismo.

Artigo 9.º

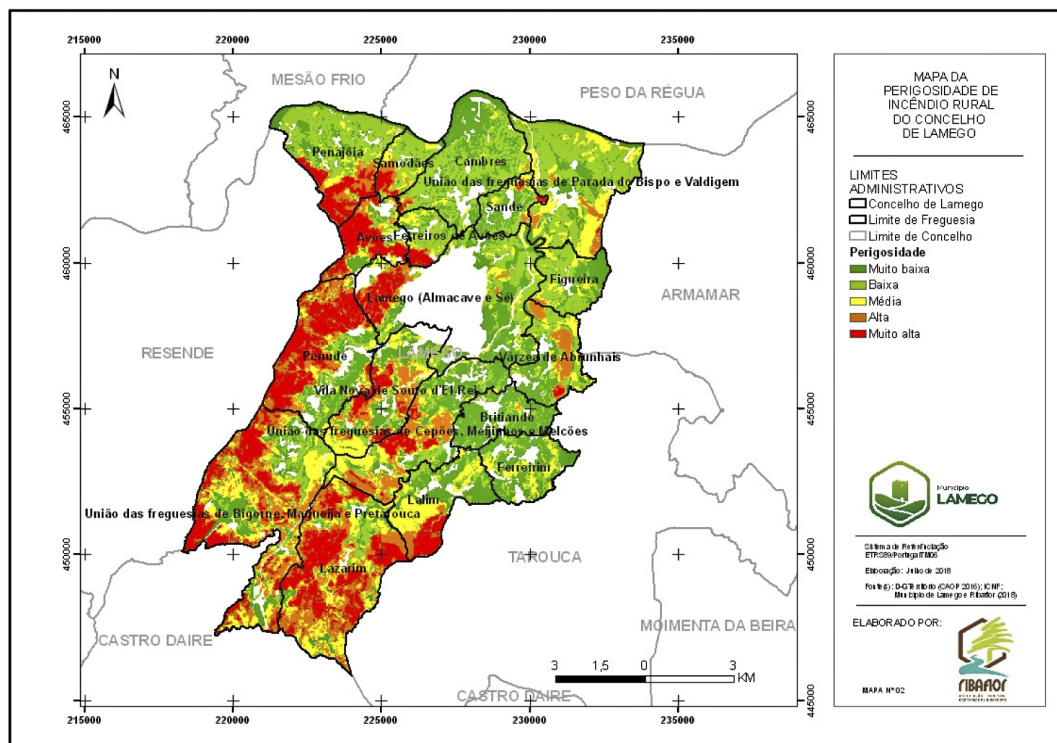
Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente remetidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

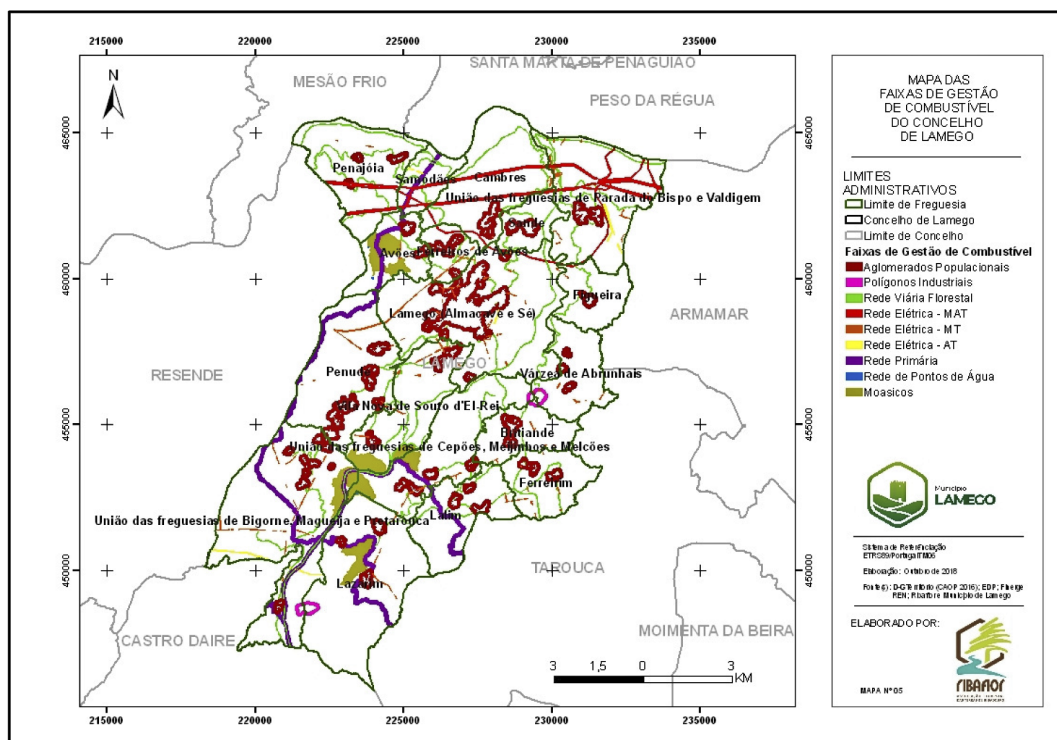
Perigosidade de Incêndio Rural



ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do artigo 5.º]

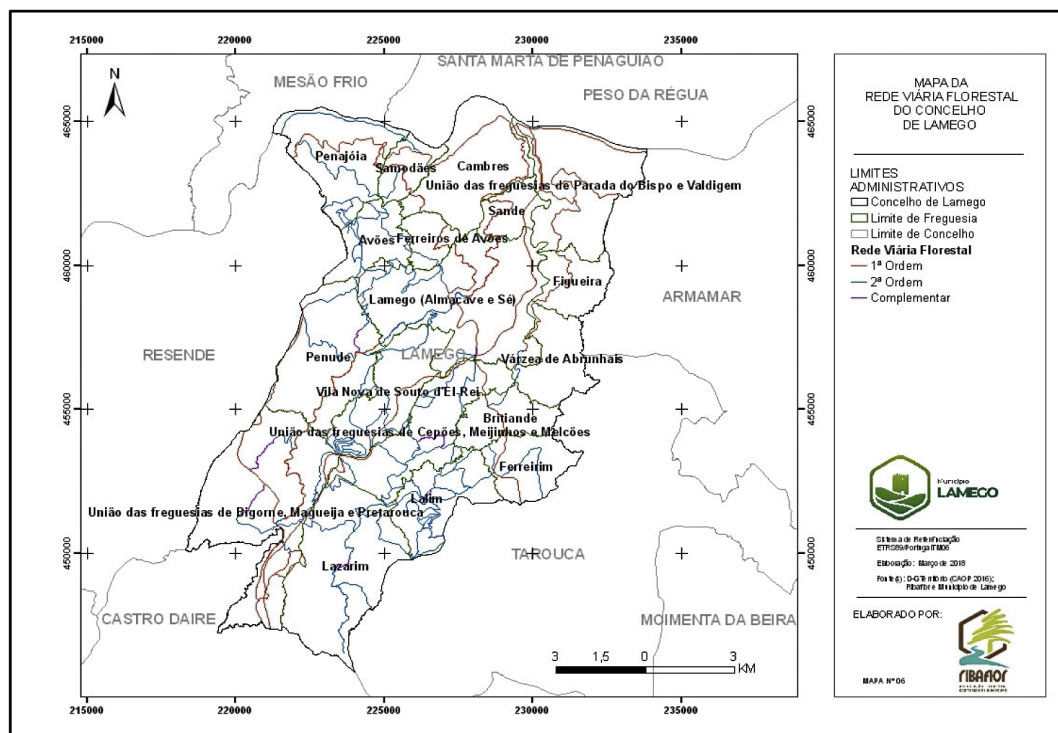
Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis (RSFGC)



ANEXO III

[a que se refere a alínea b)]

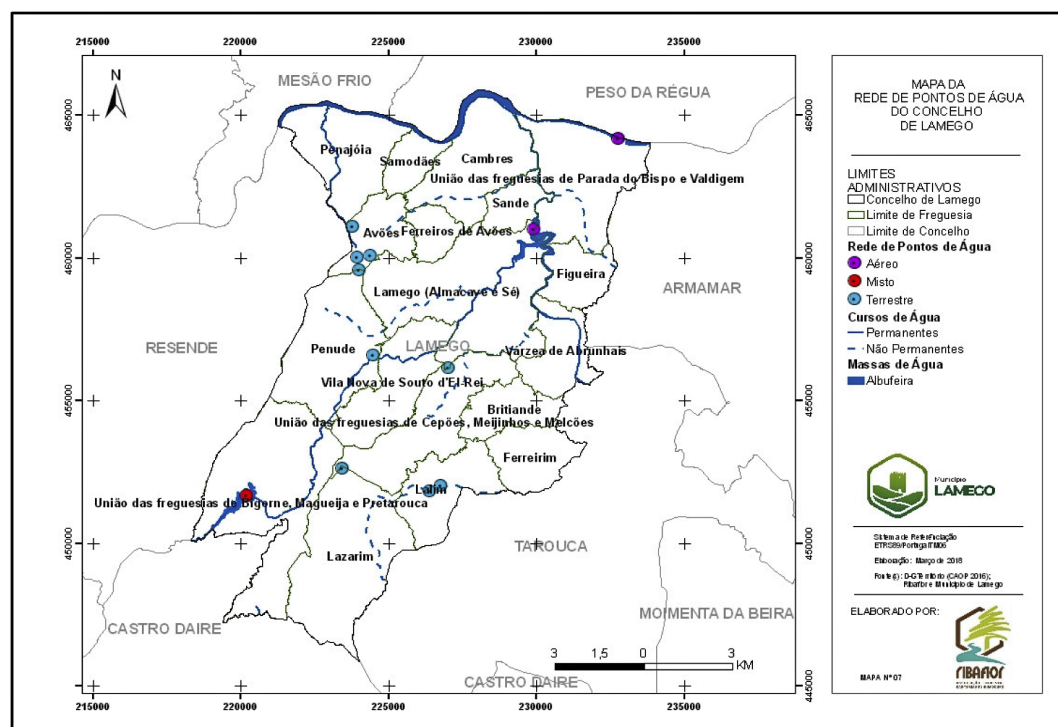
Planeamento da rede viária florestal (RVF)



ANEXO IV

[a que se refere a alínea c) do artigo 5.º]

Identificação da rede de pontos de água



ANEXO V

[a que se refere a alínea d) do artigo 5.º]

Programação das ações relativas rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

Metas e Indicadores — Aumento da Resiliência do território aos Incêndios Florestais

Concelho	Ação		Metas	Unidades	Indicadores mensuráveis										Total
					2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
Lamego. . .	Rede de faixas de gestão de combustíveis.	2	Área instalada com recurso a ferramentas moto-manuais.	ha	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	260,5	2605,3
		3		ha	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	23,79	237,9
		4		ha	0	135	0	135	0	135	0	135	0	135	674,9
		7		ha	0	70,96	0	70,96	0	70,96	0	70,96	0	70,96	354,8
		8		ha	367,7	0	0	367,7	0	0	367,7	0	0	0	1102,95
		10		ha	0	50,89	0	50,89	0	50,89	0	50,89	0	50,89	254,45
		11		ha	0	374,6	0	0	0	374,6	0	0	0	0	749,18
		12		ha	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	0,84	8,4
		13		ha	0	12,37	0	12,37	0	12,37	0	12,37	0	12,37	61,85
	Construção e Manutenção da RVF.	1	Beneficiação da rede viária florestal.	km	0	0	0,65	0	0,56	1,91	0	2,77	0	0	5,89
		2		Km	3,76	4,84	6,02	0	7,58	2,98	9,83	13,75	0	0	48,76
		3		km	0	0	0	0	0	1,54	0,33	3,3	0	0	5,17
	Manutenção de PA. . . .	M	Manutenção de Pontos de Água Terrestres.	N.º	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		M		N.º	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
		M		N.º	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
		M		N.º	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Construção do PA. . . .	C	Construção do PA Aéreo.	N.º	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1

312660887